



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2016, às 16h58min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, realizei audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na **Ação Trabalhista** ajuizada por

[REDACTED] em face de [REDACTED] – ME, **NOVA VISÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME** e [REDACTED].

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, proferi a seguinte DECISÃO:

I. RELATÓRIO

[REDACTED], qualificada à f. 02, ajuizou ação trabalhista em face de [REDACTED] – ME, **NOVA VISÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME** e [REDACTED], sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requer a condenação dos réus, nos termos dos pedidos. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00.

Inconciliados.

Regularmente citados, os reclamados apresentaram defesa.

Alegaram que os pedidos da reclamante são totalmente improcedentes. Anexaram documentos e instrumento de mandato.

Impugnação à defesa (fls.169/170).

Colhidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas, sendo uma a rogo da reclamante (fls. 191/192) e não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Incompetência material da Justiça do Trabalho

Conforme se depreende da leitura da petição inicial, a autora, além de pleitear o reconhecimento da relação de emprego, em parte do período que não teria sido registrado em sua CTPS, narra a constituição fraudulenta de sociedade empresarial em seu nome, pugnando pela declaração da nulidade da 2ª alteração contratual da sociedade Nova Visão Assessoria Empresarial Ltda., por meio da qual foi incluída como sócia.

A competência em razão da matéria se define pela causa de pedir e pelos pedidos e, no tocante à matéria destacada, entendo que esta Justiça do Trabalho não tem competência para o apreciar, visto que não decorre da relação de emprego que a autora alega ter existido com a 1ª ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Na verdade, referido pedido está relacionado ao direito societário e deve ser apreciado pela Justiça Comum, não possuindo esta Justiça Especializada competência para declarar a nulidade da constituição de pessoa jurídica.

Importante registrar que a incompetência para apreciação do pedido, em caráter principal, não obsta que a questão da constituição da pessoa jurídica seja analisada de forma incidental, para que se reconheça os demais pedidos, pois o direito do trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Destarte, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de número II.1, por força do art. 267, IV, do CPC.

Impugnação ao valor da causa

Os reclamados impugnaram a valorização dada pela reclamante aos pedidos, ao argumento de excessiva, tendo em vista que as parcelas pleiteadas foram superestimadas.

Não pode ser acolhido o pleito empresário. Eis que o valor da causa não trará prejuízos para os demandados, pois que as custas processuais serão calculadas sob o valor arbitrado à condenação pelo Juízo, decorrente das parcelas deferidas neste provimento judicial, em nada estando vinculado àquele atribuído à causa.

Rejeito, pois, a impugnação enfocada.

Prescrição quinquenal

À ausência de causas interruptiva, suspensiva e impeditiva e tendo sido arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na Exordial cuja exigibilidade tenha termo data anterior a 05.09.2009 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 05.09.2014, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Período sem assinatura da CTPS – Unicidade contratual

Alega, a autora, que foi contratada em 11/09/2006, contudo sua CTPS fora anotada apenas em 01/08/2007, pelo que pleiteia reconhecimento do período, bem como as consectárias parcelas salariais. Aduz, ainda, que as rescisões contratuais não ocorreram de fato, devendo ser reconhecida a unicidade contratual quanto ao período de 11/09/2006 a 04/05/2014, observando-se a projeção do aviso prévio.

Em sua defesa, os reclamados asseveram que a reclamante foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

contratada na data constante da CTPS, qual seja 01/08/2007 e que não houve labor nos períodos de 11/09/2006 a 31/07/2007, nem de 23/03/2013 a 14/03/2014.

As cópias da CTPS e dos TRCT's constantes dos autos contêm anotações de que o contrato de trabalho firmado entre as partes tiveram vigência de 01/08/2007 a 17/04/2009, 03/05/2010 a 09/01/2011 e 02/05/2012 a 22/02/2013.

As referidas anotações gozam de presunção relativa de veracidade e competência à reclamante produzir prova robusta nos autos para desconstituí-las, o que não foi feito plenamente.

Quanto à primeira contratação, à míngua de qualquer prova por parte da reclamante, entendo deva ser acatada as datas constantes da CTPS: 01/08/2007 a 17/04/2009.

Relativamente ao segundo e terceiro períodos, diante dos testemunhos coligidos, confirmando labor contínuo nos anos de 2010 a 2013, aliado ao fato de que a reclamante permaneceu (fato incontroverso), na condição de sócia da segunda reclamada até 12/04/2013, entendo, por presunção de que não houve alteração das condições de labor, que o contrato de trabalho perdurou de 03/05/2010 a 14/03/2014, quando foi dispensada.

Em consequência, declaro a unicidade contratual do referido período.

Desse modo, condeno o 1º reclamado a retificar a CTPS da reclamante, para constar o período contratual de 03/05/2010 até 23/04/2014, já incluída a projeção ficta do aviso prévio, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias após intimação específica para tal fim, a ser expedida pela Secretaria do Juízo, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Meros consectários e, à míngua de quitação, defiro ao reclamante as seguintes parcelas impagas: a) saldo salarial (14 dias); b) aviso prévio (39 dias); c) férias, em dobro, do período contratual de 03/05/2010 até 23/04/2014, à exceção dos períodos em que deverão ser pagas de forma simples ou proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional; d) 13º salários do período contratual de 03/05/2010 até 23/04/2014; e) FGTS do período contratual de 03/05/2010 até 23/04/2014, acrescido da multa rescisória, devendo ser deduzido da condenação os valores porventura depositados na conta vinculada do autor, a idêntico título e referente ao mesmo período de apuração, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A controvérsia instaurada nos autos é meramente formal, razão pela qual julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, incidentes sobre: aviso prévio; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; FGTS dos últimos cinco anos do contrato de trabalho, acrescido da multa rescisória.

Impagos os haveres rescisórios até a presente data, é devida a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

multa do art. 477 da CLT, no importe de um salário base da reclamante.

Quanto ao pedido autoral de retificação da função exercida, inexistindo, na estrutura organizacional, os cargos indicados pela reclamante, entendo que aquela registrada na CTPS corresponde às atividades exercidas pela obreira na empresa, ainda que nelas se inclua os misteres próprios dos departamentos pessoal e fiscal. Julgo, assim, improcedente o pleito de número II.3 do rol de pedidos.

Indenização por danos morais

Pela prova dos autos, ficou claro que a reclamante fora incluída no quadro societário da segunda reclamada com o simples propósito de se obter ativos financeiros junto às instituições bancárias, uma vez que, segundo as próprias palavras do terceiro reclamado “estava com o nome negativado na data da transferência das cotas para a reclamante” (fl. 191).

O resultado que advém dessa fraude, é o de transferir a uma empregada, notadamente hipossuficiente, pois auferia poucos rendimentos, dos quais dependia para a sobrevivência - , o ônus de ver seu nome sujo na praça.

Como é sabido, o conceito e a reputação social são os principais bens morais do ser humano, de modo que todo ato tendente a vilipendiar ou macular sua imagem perante a sociedade gera o direito à compensação por danos morais, com esteio no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Os parâmetros aceitos na doutrina e jurisprudência para sua fixação vinculam-se à intensidade do dano, à gravidade e reprovabilidade da culpa ou dolo e às condições econômicas da vítima e do ofensor, visando à punição da conduta antijurídica como forma de dissuadir o autor do dano à reincidência da ilicitude.

Com base nas circunstâncias dos autos, especialmente a ciência da autora de que estava sendo usado o seu nome - , mas, por outro lado, a gravidade e os efeitos da conduta lesiva sobre a reputação da reclamante e seu bem-estar de espírito, tem este Juízo por bem fixar a compensação por danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) vezes o maior salário mensal efetivamente devido à reclamante, durante o contrato.

Justiça gratuita

Defiro à autora a justiça gratuita, oportunamente requerida.

Compensação e/ou Dedução

Autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, desde que devidamente comprovado pela prova documental já constante dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Juros e Correção Monetária

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST). Os juros serão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 CLT), sobre a importância já corrigida (Súmula 200 TST).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Ofícios

Em face das irregularidades comprovadas, determino que a Secretaria da Vara expeça ofício, após o trânsito em julgado, para o MPT, MTE, INSS e CRC – Conselho Regional de Contabilidade, com cópia desta decisão.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada [REDAZIDA] em face de **WALMIR ROSADO DACUNHA – ME, NOVA VISÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e [REDAZIDA]:

1) autorizar a dedução das parcelas quitadas a idêntico títulos das verbas deferidas nesta Sentença;

3) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos exordiais, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- a) saldo salarial (14 dias);
- b) aviso prévio (39 dias);
- c) férias, em dobro, do período contratual de

03/05/2010

até 23/04/2014, à exceção dos períodos em que deverão ser pagas de forma simples ou proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional;

- d) 13º salários do período contratual de 03/05/2010

até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

23/04/2014;

e) FGTS do período contratual de 03/05/2010 até 23/04/2014,

acrescido da multa rescisória, devendo ser deduzido da condenação os valores porventura depositados na conta vinculada do autor, a idêntico título e referente ao mesmo período de apuração, conforme se apurar em liquidação de sentença;

f) multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, incidentes sobre:

saldo salarial, aviso prévio; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; FGTS dos últimos cinco anos do contrato de trabalho, acrescido da multa rescisória;

g) multa do art. 477 da CLT, no importe de um salário base da

reclamante;

h) compensação por danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) vezes o maior salário mensal efetivamente devido à reclamante, durante o contrato.

Condeno o 1º reclamado a retificar a CTPS da reclamante, para constar o período contratual de 03/05/2010 até 23/04/2014, já incluída a projeção ficta do aviso prévio, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias após intimação específica para tal fim, a ser expedida pela Secretaria do Juízo, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, nos termos da fundamentação.

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio, multas e compensação por danos morais.

Todas as demais parcelas têm natureza salarial.

Custas processuais, pelos reclamados, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Atendem as partes para as previsões contidas nos art. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Partes cientes (Súmula 197/TST).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Cumpra-se.
Nada mais.
Encerrou-se.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR
Juíza Federal do Trabalho